

Processo nº. : 10183.000889/95-31
Recurso nº. : 13.537
Matéria: : CSLL – EX: DE 1991
Recorrente : ACACIADIESEL COM. IND. DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.496

LITÍGIO CIRCUNSCRITO AO EFETIVO PAGAMENTO – Confirmado através de diligência o anterior pagamento de parcela da exigência, é de se abater tal valor da mesma.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACACIADIESEL COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para admitir o aproveitamento da parcela do tributo já recolhida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10183.000889/95-31
Acórdão nº. : 108-05.496

Recurso nº. : 13.537
Recorrente : ACACIADIESEL COM., IND. DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos para novo julgamento após cumprida a Resolução 108-0.112, de maio de 1998.

Cinge-se o litígio à verificação da efetividade dos recolhimentos através dos Darfs anexados ao recurso, através dos quais alega a recorrente já ter liquidado a sua obrigação, mesmo que a destempo.

No relatório de fls. 52, afirma o auditor designado que somente o Darf de fls. 37, cuja efetividade do recolhimento está confirmada a fls. 45, representa pagamento correspondente ao período-base de 1990, ora objeto da exigência. Todos os demais documentos seriam representativos de recolhimentos para o período-base anterior.

É o Relatório.



Processo nº. : 10183.000889/95-31
Acórdão nº. : 108-05.496

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A exigência em foco pertence ao período-base de 1990.

Alega a recorrente o seu anterior recolhimento.

Entretanto, conforme o relatório de fls. 52, o único Darf representativo de recolhimento de CSLL para o período-base em análise, é o confirmado a fls.45.

Isto posto, no estreito escopo deste processo, o da confirmação dos pagamentos anexados ao autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de que seja considerada para cálculo do remanescente, a parcela já recolhida e confirmada a fls. 45.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

